



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI N° 53/2025.
Iniciativa: Vereador Marcelo Neumann.
Relator: Vereador Juarez Oliosi.

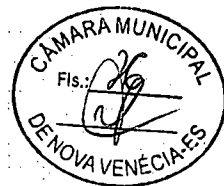
I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 53/2025, de iniciativa do Vereador Marcelo Neumann, institui o programa municipal de atendimento humanizado à mulher em situação de vulnerabilidade denominado “Pétala Viva” e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de outubro de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator nos termos do art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 102/2025, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição com sugestão de algumas mudanças para a correção de técnica legislativa (fls.12 a 22).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

De posse do processo legislativo, na condição de relator, cabe-me exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, pelas competências da comissão previstas no art. 79 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece os agentes que são competentes para deflagrar o processo legislativo por meio de projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito do Município.

Dentro das matérias de iniciativas privativas do Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o objeto da proposição em análise.

Assim sendo, a iniciativa tem fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, não se encontrando no rol de matérias que devam partir do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, apta e em consonância como ordenamento da Constituição Federal e da própria Lei Orgânica do Município.

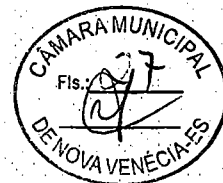
Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também de competência de vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

Dentro da organização do Estado Democrático de Direito, o texto constitucional de 88 erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, possuindo assim capacidade de se auto organizar e editar as suas próprias normas, de acordo com as repartições de competências estabelecidas pelo legislador constituinte.

Ao Município foram atribuídas as competências indicativas, consoante o art. 30 da Constituição Federal, de acordo com a preponderância dos interesse local em relação aos interesses do Estado e da União.

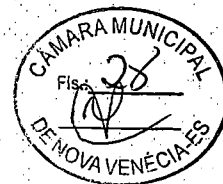
Assim sendo, o Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.







Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



A proposta está em conformidade com os limites de competência legislativa do Poder Legislativo Municipal, uma vez que não interfere na estrutura administrativa nem na autonomia funcional do Executivo.

É a justificativa."

Quanto às sugestões apontadas no parecer jurídico para mudança no texto, entendo ser pertinentes e oportunas, para fins de adequação às normas de elaboração e redação das leis, de que trata a Lei Complementar 95/98.

III – VOTO DO RELATOR:

O objeto legislado pode ser enquadrado nas competências previstas no art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, em que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber, adotando-se o princípio da predominância dos interesses.

A iniciativa da proposição é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

O princípio da isonomia material do art. 5º da Constituição Federal vem a ser observado, tratando os desiguais de forma desigual, na medida da sua desigualdade.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2025 com restrições de que seja apresentada emenda na forma sugerida no parecer jurídico.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI

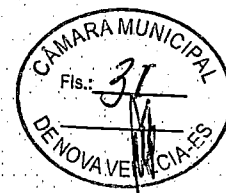
Relator – Vice-Presidente da CLJRF

Vereador pelo PODE





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



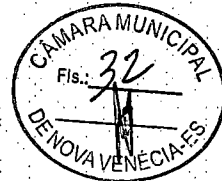
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2025: institui o Programa Municipal de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade Denominado Pétala Viva e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Marcelo Neumann, pelo DC.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, pelo PODE.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PODE), às folhas 25 a 28, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 1º de outubro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 53/2025, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

